

COMISSÃO DE PROTEÇÃO À PAISAGEM URBANA - CPPU

Processo: 6066.2020/0002900-4

Interessado: COMISSÃO DE PROTEÇÃO À PAISAGEM URBANA - CPPU

Assunto: ALTERÇÃO NA LEI CIDADE LIMPA (LEI MUNICIPAL Nº14223/2006)

PRONUNCIAMENTO SMDU.AOC.CPPU/004/2020

A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana CPPU/SMDU, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em sua 15ª Reunião Extraordinária realizada no dia 09 de setembro de 2020, deliberou por unanimidade aprovar moção contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 898/2013, de autoria do Legislativo na forma do texto substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo, que altera o artigo 18 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2016.

Com o advento da Lei Municipal nº 14.223/2006 (Lei Cidade Limpa) e o ordenamento dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, um dos benefícios verificados foi a eliminação da publicidade excessiva na paisagem urbana e o fim da competição predatória anteriormente existente entre as várias modalidades de anúncio, assegurando "o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município", para consecução dos objetivos da Lei 14.223/2006.

Desde a promulgação da Lei Cidade Limpa, toda a Política Pública Municipal relativa à exploração publicitária na paisagem urbana teve como diretriz o estabelecimento de contrapartidas de interesse público relevante, sendo a paisagem urbana considerada um bem público, tal como expresso nos objetivos e diretrizes do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo - PDE (Lei Municipal 16.050/2014).

Ressaltamos que o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo estabelece, dentre suas diretrizes, que "ações públicas e privadas com interferência na paisagem deverão atender ao interesse público" (art. 87) de modo que os sistemas

COMISSÃO DE PROTEÇÃO À PAISAGEM URBANA - CPPU

ambiental natural e urbano “se organizem equilibradamente para a melhoria da qualidade ambiental e bem-estar humano” (art. 5º, § 6º).

A Lei Cidade Limpa limitou a veiculação de anúncios publicitários ao mobiliário urbano (art. 21), mesmo assim condicionada à previsão de lei específica, que estabelecerá condições e critérios para sua consecução.

São duas as Leis Municipais vigentes atualmente que tratam do assunto:

A Lei Municipal nº 15.465/2011 que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária. Tal regulamento originou dois contratos de concessões onerosas vigentes, tendo por objetos os relógios eletrônicos digitais e os abrigos de parada de ônibus.

Em vigência também há a Lei Municipal nº 16.786/2018, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão para confecção, instalação e manutenção de sanitários públicos, a título oneroso e com exploração publicitária, cuja concessão ainda não foi realizada pela Prefeitura de São Paulo.

Não identificamos no PL em análise, de acordo com os requisitos do PDE e da Lei Cidade Limpa acima citados, os elementos que atendam prioritariamente o interesse coletivo.

Ao contrário, identificamos a prevalência do interesse de um segmento econômico da sociedade, representado especialmente pelos anunciantes, que poderão explorar, de forma remunerada não onerosa, espaços publicitários inseridos na paisagem urbana, promovendo dessa forma tratamento não isonômico, uma vez que tal oportunidade é vedada aos demais atores econômicos atuantes da sociedade.

Levando-se em conta a existência de dezenas de milhares de edifícios na Capital paulista, consideramos haver grande potencial de impacto negativo para a paisagem

COMISSÃO DE PROTEÇÃO À PAISAGEM URBANA - CPPU

urbana com a utilização de tal infraestrutura para suporte da publicidade, desequilibrando novamente os interesses dos agentes que atuam na cidade.

Identificamos ainda na hipótese de aprovação do PL nº 898/2013 reais prejuízos que poderão ser causados aos contratos de concessão onerosa vigentes, e por consequência à Municipalidade, tendo em vista os desequilíbrios econômico-financeiros que tais condições desiguais estabelecerão na exploração publicitária exterior, bem como a inviabilização futura de novas formas de concessões onerosas de mobiliário urbano de uso público, tais como os sanitários públicos.

Dessa forma, apresentadas as considerações anteriores, nossa avaliação é de que o PL nº 898/2013, se prosperar, estabelecerá condições negativamente permissivas para as atividades que pretende modificar, sem que haja contrapartida de interesse públicos relevante nem justificativas que as sustentem. Ao contrário da motivação que o inspirou, não vislumbramos ganhos adicionais à sociedade ou à administração pública com tais mudanças, mas, ao contrário, potenciais custos adicionais à Municipalidade e prejuízos ao ordenamento da paisagem urbana conquistado pelo marco regulatório vigente, motivo pelo qual manifestamo-nos contrariamente à sua proposição.



APARECIDA REGINA LOPES MONTEIRO
Presidente da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana
SMDU/AOC/PPU

Favoráveis: SMDU / SEL / SGM / SMJ / SMSUB / SMC / SP-URBANISMO / VIVA PACAEMBU / UNIVERSIDADE/ IAB / ACSP

Ausentes: SVMA / SETOR EMPRESARIAL / CADES / INSTITUTO BIXIGA